



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1536-95.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11104
(03/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1536-95.2014.6.02.0000.

EMBARGANTE: GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.

ADVOGADO: Daniel Salgueiro da Silva.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DAS FALHAS APONTADAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1536-95.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Galba Novais de Castro Netto, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em face do Acórdão TRE/AL nº 11.031, de 09/04/2015, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às Eleições de 2014.

Em suas razões, colacionadas às fls. 50/54, o embargante alega que há contradição e omissão no aludido acórdão.

Sustenta que o recibo eleitoral constante dos autos, referente aos serviços jurídicos doados pelo Sr. Daniel Salgueiro da Silva, seria suficiente para comprovar a doação dos serviços advocatícios, pelo que requer a consideração do referido documento para sanar o vício apontado quanto à ausência do termo de doação daqueles serviços.

Pleiteia a juntada de novos documentos (fls. 55/67), a fim de sanar os demais vícios existentes na presente prestação de contas e ter sua contabilidade aprovada, ainda que com ressalvas.

Por fim, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que este Colegiado, sanando as alegadas contradição e omissão, reforme a decisão atacada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos declaratórios, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1536-95.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 11.031 haveria omissão e contradição, sobretudo porque esta Corte não teria considerado o recibo eleitoral de fl. 28 como prova da doação de serviços jurídicos pelo Sr. Daniel Salgueiro da Silva, alegando que tal documento seria suficiente para tal comprovação, suprimindo o vício apontado quanto à ausência do termo de doação daqueles serviços.

Ocorre que, por decisão unânime, este Colegiado desaprovou as contas de campanha do embargante de forma bastante pragmática, aclarando todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no relatório conclusivo exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais. Donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1536-95.2014.6.02.0000, Classe 25

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei).

Além disso, há que se salientar que foi oportunizado ao candidato a juntada de documentos e esclarecimentos aos itens levantados no relatório do órgão técnico deste Tribunal. Porém, o embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado, conforme certidão de fl. 35.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 72/75, arremata:

“Quanto ao pleito para juntada de novos documentos, observa-se que houve regular intimação do candidato para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica e acostar os documentos exigidos no prazo/legal (fl. 34), não tendo o candidato se desincumbido de seu ônus (fl. 35), razão pela qual as contas foram desaprovadas, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.”

Importante destacar que, acerca dos documentos apresentados junto com os embargos de declaração, este Tribunal tem entendido não ser cabível quando a parte teve a oportunidade de juntada anteriormente e não o fez, como ocorreu no presente caso. Transcrevo um precedente desta Corte nesse sentido, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1536-95.2014.6.02.0000, Classe 25

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.

1.2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

2.3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.

3.4. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, §1º, da Resolução TSE 23.376/2012.

(TRE/AL, RE nº 927-41, Acórdão nº 9.717 de 03/07/2013, Relator Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata). (Grifei).

Assim, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal, ou seja, acaso o interessado não observe os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a **preclusão**, não sendo possível se conhecer das alegações ou documentações apresentadas a destempo.

Esse também é o entendimento mais recente do colendo TSE, que inclusive ressalta a natureza jurisdicional da prestação de contas. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1536-95.2014.6.02.0000, Classe 25

interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente.

2. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-REspe nº 49413 - Rio Grande do Piauí/PI, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE, t. 153, Data 19/8/2014; p. 202/203). (Grifei).

De mais a mais, não identifico no caso em exame qualquer situação particular que sirva de justa causa à apresentação extemporânea dos documentos, razão pela qual entendo que sua aceitação seria por demais temerária, já que, na prática, autorizaria ao candidato apresentar documentação comprobatória de prestação de contas a qualquer tempo.

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1536-95.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.491/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.104 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 03/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 101, em 09/06/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/06/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº
1536-95.2014.6.02.0000**

Prot. 5.238/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/06/2015 (SESSÃO Nº 43/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 11.104, de 3/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários